



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.634 - MT
(2010/0154092-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MERALDO FIGUEIREDO SÁ
ADVOGADO : CARLOS RAIMUNDO ESTEVES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ao não conhecer do agravo de instrumento, encerra-se a jurisdição, não configurando omissão a não manifestação em relação a pedido alternativo formulado pela parte.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.634 - MT
(2010/0154092-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **Meraldo Figueiredo Sá** contra acórdão da Sexta Turma:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento é recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

São estes os fundamentos dos embargos de declaração (fl. 127):

[...] Logo se essa Corte Superior de Justiça entende que o Agravo de Instrumento não é remédio jurídico pertinente para atacar a decisão interlocutória do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que indeferiu pedido de restituição de prazo, a decisão mais sensata para o momento é essa Corte Superior decidir o conflito instaurado, não simplesmente reafirmar o entendimento do Ministro Relator.

O acórdão recorrido manteve o agravante no meio de um dilema, pois o mesmo tenta a todo custo fazer valer sua vontade e direito de ver apreciado o recurso ajuizado com vistas a ter o prazo de recurso devolvido face a existência da justa causa reclamada pelo artigo 183 do Código de Processo Civil, entretanto, o Tribunal *ad quo* entende que sua decisão somente pode ser atacada via Agravo de Instrumento ao passo que o Tribunal *ad quem* entende que o Agravo de Instrumento não é aplicável para impugnar decisão que indeferiu pedido de restituição do prazo recursal fundamentado no art. 183 do Código de Processo Civil.

Não coaduna na hipótese o entendimento de que a intenção do embargante é ver o seu Recurso Especial processado e remetido a essa Corte Superior, o seu pleito é que esse Tribunal enfrente o mérito da divergência instaurada e defina qual o remédio jurídico pertinente para atacar a decisão interlocutória que negou seguimento ao Agravo Regimental ajuizado no Tribunal *ad quo*, ante o seu manifesto não cabimento. [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.634 - MT
(2010/0154092-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É esta a letra dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

Sustenta o recorrente omissão no julgado, alegando que, ao afirmar a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o agravo de instrumento, deveria esta Corte ter determinado o processamento e julgamento do agravo nominado pela egrégia Câmara Criminal Reunida do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

O acórdão impugnado assim se manifestou:

[...]

Dessa forma, o agravo de instrumento é recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, não sendo, portanto, aplicável para impugnar decisão que indeferiu pedido de restituição do prazo recursal fundamentado no art. 183 do Código de Processo Civil.

[...]

Dessa forma, ao não conhecer do agravo de instrumento, porque não interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, a Sexta Turma encerrou sua jurisdição, não cabendo nenhuma outra manifestação.

Os embargos de declaração servem para suprir omissão, harmonizar contradição ou esclarecer obscuridade, não sendo cabíveis para o re julgamento da matéria posta nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a parte entendeu ter sido prejudicada com a decisão do Vice-Presidente, que negou seguimento ao agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a restituição do prazo recursal, deveria, no prazo legal, ter impetrado mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado por aquela autoridade, alegando o seu direito líquido e certo a um posicionamento da egrégia Câmara Criminal Reunida do Tribunal de Justiça do Mato Grosso a respeito do tema. E, a partir do acórdão do Tribunal, caberia novo recurso especial para que o Superior Tribunal de Justiça avaliasse suposta violação da legislação federal.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0154092-3

EDcl no AgRg no
Ag 1.343.634 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 759552010 828412008

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERALDO FIGUEIREDO SÁ
ADVOGADO : CARLOS RAIMUNDO ESTEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MERALDO FIGUEIREDO SÁ
ADVOGADO : CARLOS RAIMUNDO ESTEVES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.